



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20253006300006 (E-PAT Nº 107.084)
RECURSOS VOLUNTÁRIO : 010/2026
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 023/26 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

2.1.1. Refazimento da ação fiscal.

A matéria em exame foi originalmente tratada no auto de infração nº 20202900400067.

Todavia, conforme informações do Sistema de Acompanhamento de Processos – SAP, o referido auto de infração foi declarado nulo e arquivado.

Em razão dessa decisão, a ação fiscal, em data posterior, foi refeita e um novo auto de infração foi lavrado (nº 20253006300006, que é objeto desta análise).

Tal medida, ressalte-se, está em consonância com o artigo 75 do Anexo XII do Regulamento do ICMS de Rondônia (Decreto nº 22.721/18) e deve, por conseguinte, ser considerada válida, *verbis*:

“RICMS-RO

ANEXO XII

PROCESSO ADMINISTRATIVO - PA

E

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PAT

(...)

Art. 75. Após decisão definitiva do PAT pelo TATE contrária à administração tributária, deverá ser adotado o seguinte procedimento com relação ao auto de infração: (Lei 688/96, art. 93, parágrafo único)

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

II - se nulo: deverá ser relavrado, na hipótese de se tratar de descumprimento de obrigação tributária principal."

2.1.2. Diferencial de alíquotas.

Embora tenha afirmado que o ICMS diferencial de alíquotas relativo à NF-e nº 2.752 (que trata da operação abrangida pela autuação) foi recolhido, o recorrente não traz documentos que comprovem isso. Apenas faz menção ao extrato de lançamento nº 20201600490051.

Em consulta ao Sistema Visão Contribuinte 360º, verifiquei que há um pagamento relacionado ao número informado, no valor de R\$ 581,27; todavia esse valor não condiz com o valor do ICMS-DIFAL que seria, em tese, devido (Alíquota interna - Alíquota interestadual x Valor da Operação descrita na NF-e 2.752 = 37% - 12% x 10.568,60 = R\$ 2.642,15).

Ademais, conforme documentos de arrecadação anexos a este voto, não existem elementos que possam vincular o imposto pago (ICMS diferencial de alíquotas) à NF-e citada.

Logo, a alegação do autuado de que cumpriu a obrigação tributária (principal), *data venia*, não restou comprovada.

2.1.3. Nota fiscal autorizada.

De fato, conforme indica o DANFE de fl. 05, a nota fiscal nº 2.752 teve a sua emissão autorizada.

Todavia, por ocasião da realização da operação, foi descoberto, pelo fisco estadual, que o endereço indicado pelo destinatário (Distrialto Distribuidora e Comércio de Bebidas Eireli), como sendo de seu estabelecimento, não existia (fl. 07),

Diante da incerteza quanto ao destino da mercadoria, em razão de dados que não mereciam fé (endereço), a indicação de que o documento fiscal era inidôneo, mesmo após a autorização para sua emissão, revela-se pertinente.

2.1.4. Responsabilidade do sujeito passivo.

Conforme restou demonstrado nos autos:

a) o endereço do destinatário das mercadorias da NF-e 2.752 (Distrialto Distribuidora e Comércio de Bebidas Eireli), conforme diligência realizada, não existe, o que,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

inclusive, acarretou o cancelamento de sua inscrição no CAD/ICMS-RO (consulta pública à REDESIM de Rondônia, fl. 08);

b) o sujeito passivo, Reinaldo Antônio de Souza Ramos, além de ser o contador dessa empresa com endereço inexistente, possuía procuração com poderes amplos e gerais para gerir e administrar, em âmbito geral, todos os bens, negócios e interesses dessa aludida firma (fl. 14);

c) o telefone indicado como sendo do destinatário, na NF-e 2.752 (DANFE fl. 05), pertencia ao sujeito passivo (Sr. Reinaldo), conforme indica a consulta de fl. 08 (quadro endereço do contador);

d) o sujeito passivo (Sr. Reinaldo), na qualidade de representante da empresa Norte Comércio de Cimentos Eireli, assinou o termo de fl. 12, que conferiu a essa empresa a condição de fiel depositária da mercadoria da NF-e 2.752.

Todos esses fatores reunidos indicam que:

a) a mercadoria da NF-e 2.752 era destinada a estabelecimento incerto e não sabido (pois o indicado no documento fiscal nem endereço válido possuía);

b) nessa operação de aquisição destinada a estabelecimento incerto e não sabido, acobertada por documento inidôneo, o sujeito passivo era um importante e inegável partícipe.

Em razão do exposto, reputa-se adequada a inclusão do autuado no polo passivo da obrigação tributária.

2.2. Conclusão.

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática que julgou PROCEDENTE o auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 16 de abril de 2026.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad.

– JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

DOCUMENTOS ANEXOS AO VOTO



ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
RELATÓRIO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS ESTADUAIS

DADOS DO CONTRIBUINTE

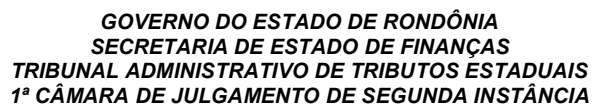
Nome / Contribuinte: DISTRIALTO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA
Inscrição Estadual / CPF / CNPJ: 518770-2 DDD / TELEFONE: 69 84198004
Endereço: AV PRESIDENTE KENNEDY, 653
Município/Distrito: PIMENTA BUENO CEP: 76970970 UF: RO

DADOS DA ARRECAÇÃO

Data Pagamento: 24/04/2020 N° Processo:
Banco: 756 - BANCO SICOOB Tipo de Dare 1 Lote: 2340
Agencia: 04599 - Sequencial: 00087
N° do Documento: 20201600490051 N° da Parcela: 00 Cód. Receita: 1659 Cód. Município: 110037
Complemento: 20201600490051 Mês / Ano referência: 04/2020 Dt. Vencimento: 29/05/2020
Restituição: NÃO Valor Restituído: 0,00

VALORES DA ARRECAÇÃO

Valor Principal	581,27	Valor da Multa	0,00	Valor dos Juros	0,00
Outros Acréscimos	0,00		Valor Total		581,27



X

5

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20253006300006 - E-PAT: 107.084
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 010/2026
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

ACÓRDÃO Nº 049/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – INOCORRÊNCIA. Restou provado, pelos documentos que constam dos autos, que a NF-e nº 2.752 era inidônea, pois não indicava o real destinatário. Constatou-se, ainda, pelos inúmeros fatores presentes no processo, que o sujeito passivo, em relação a essa operação de aquisição irregular, era um importante e inegável partícipe. Infração não ilidida. Recurso voluntário desprovido. Manutenção da decisão monocrática que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 24/02/2025: R\$ 15.172,58
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 16 de abril de 2026.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador Relator